



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971745 - RS (2021/0354955-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AÉRNIO DILKIN PENTEADO
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RSo58888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação." (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971745 - RS (2021/0354955-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AÉRNIO DILKIN PENTEADO
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RSo58888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação." (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 6790/6792) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante sustenta que não é devida a fixação da verba honorária nos autos dos embargos à execução, na medida que o decreto para o pagamento dos honorários advocatícios já ocorreu no bojo do processo executivo.

Salienta, ainda, que configura *bis in idem* nova condenação em honorários sucumbenciais, pois que decorrente da mesma causa jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 6797/6805.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia de apelação interposta contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, tendo em vista a perda superveniente de objeto, conforme reza o art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015, oportunidade em que não ocorreu a fixação de verba honorária.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, ponderando que já ocorrera a fixação de verba honorária no âmbito do executivo fiscal, razão pela qual configuraria bis in idem nova condenação ao pagamento de honorário de sucumbência, senão vejamos:

No caso sub judice, a o embargante teve em seu desfavor redirecionada a execução fiscal nº 2008.71.12.001763-8, com fundamento no art. 135, II, do Código Tributário Nacional. Contra a decisão que determinou o redirecionamento o embargante manejou dois instrumentos processuais distintos: agravo de instrumento e os embargos à execução fiscal. O agravo de instrumento, autuado sob o nº 5006042-74.2013.4.04.0000, foi improvido por decisão colegiada desta Turma. Contra o acórdão foi interposto o Recurso Especial nº 1.506.564. Em decisão proferida no julgamento do Agravo ao Recurso Especial, foi dado provimento ao recurso para afastar a ora demandante do polo passivo da execução fiscal, condenando-se a União ao pagamento da verba honorária em R\$ 50.000,00 (evento 77, decisão 13 do Agravo de Instrumento nº 5006042-74.2013.4.04.0000). A decisão transitou em julgado em 14-06-2019. Em virtude da decisão proferida no Recurso Especial e após concordância das partes, os embargos à execução foram extintos por perda superveniente do objeto, tendo o magistrado a quo deixado de arbitrar honorários advocatícios sob o fundamento de que condenar a União em novo pagamento da verba honorária configuraria bis in idem. A decisão não merece reforma. É entendimento tranquilo deste Tribunal que, havendo fixação de honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal ou em ação ordinária, não cabe nova fixação de verba honorária na execução. Da mesma forma, arbitrados honorários no feito executivo, não cabe nova condenação nos embargos à execução que foram extintos, por perda superveniente do objeto, justamente pelo que restou decidido naqueles autos. [...] Portanto, incabível nova condenação da União ao pagamento de honorários, sob pena de "bis in idem", pelo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, observa-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, efetivamente, destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo

vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação." (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. **2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, podem ser arbitrados honorários advocatícios de sucumbência na sentença de extinção da execução fiscal, mesmo que a sentença de procedência do pedido feito em ação conexa já tenha fixado outra verba honorária, na hipótese em que o magistrado não opte por um único arbitramento para ambas as ações. Precedentes.** 3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual o recurso especial foi provido para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados, no processo executivo fiscal, à luz das regras processuais vigentes à época da sentença. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.080/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023). (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OS FIXADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. **II. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias"** (STJ, AgInt no REsp 1.369.556/MG, Rel. Mininistro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2017). **Precedentes desta Corte.** III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023). (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DE AÇÃO ANULATÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de possibilitar a fixação cumulada da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações.** 2. Na hipótese, tendo sido a execução fiscal extinta em razão de decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal, não há impedimento para a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte executada, respeitados os limites legalmente previstos. 3. Agravo

interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt no REsp n. 1.819.887/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.971.745 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0354955-6

Número de Origem:

200871120017638 50153414520144047112 50157708020124047112

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AÉRNIO DILKIN PENTEADO

ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AÉRNIO DILKIN PENTEADO

ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 22/03/2022.

Brasília, 22 de março de 2022

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0354955-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.971.745 / RS** AgInt no

Números Origem: 200871120017638 50153414520144047112 50157708020124047112

PAUTA: 19/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AÉRNIO DILKIN PENTEADO
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AÉRNIO DILKIN PENTEADO
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971745 - RS (2021/0354955-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AÉRNIO DILKIN PENTEADO
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO (Herman Benjamin): A questão discutida nos autos tem por objeto a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da extinção dos Embargos do Devedor (ajuizados por Aérnio Dilkin Penteado) por perda superveniente do interesse processual.

A perda de objeto decorreu da constatação de que o ato judicial impugnado – redirecionamento na Execução Fiscal – tinha sido impugnado por duas vias processuais distintas, isto é, Agravo de Instrumento e, concomitantemente, Embargos à Execução Fiscal.

Em determinado momento, as instâncias de origem determinaram o sobrestamento dos Embargos, diante da prejudicialidade da questão debatida no Agravo de Instrumento.

O mencionado recurso foi desprovido nas instâncias de origem, e subiu ao STJ por meio do Recurso Especial 1.506.564/RS, que foi provido para afastar o redirecionamento, excluindo o ora agravado do polo passivo da Execução Fiscal, com a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No contexto acima, o Tribunal de origem, invocando o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso que apreciou a questão prejudicial, e com a concordância das partes, reconheceu a perda de objeto dos Embargos à Execução Fiscal.

O dissídio entre as partes refere-se ao capítulo autônomo da decisão que, após extinguir o feito sem resolução do mérito, afastou a condenação do ente público ao pagamento de honorários nos Embargos à Execução Fiscal por entender que seu arbitramento implicaria *bis in idem*. É o que se infere do seguinte excerto (fl. 6702, e-STJ):

No caso sub judice, a o embargante teve em seu desfavor redirecionada a execução fiscal nº 2008.71.12.001763-8, com fundamento no art. 135, II, do Código Tributário Nacional. Contra a decisão que determinou o redirecionamento o embargante manejou dois instrumentos processuais distintos: agravo de instrumento e os embargos à execução fiscal. O agravo de instrumento, autuado sob o nº 5006042-74.2013.4.04.0000, foi improvido por decisão colegiada desta T urma. Contra o acórdão foi interposto o Recurso Especial nº 1.506.564. Em decisão proferida no julgamento do Agravo ao Recurso Especial, foi dado provimento ao recurso para afastar a ora demandante do polo passivo da execução fiscal, condenando-se a União ao pagamento da verba honorária em R\$ 50.000,00 (evento 77, decisão 13 do Agravo de Instrumento nº 5006042-74.2013.4.04.0000). A decisão transitou em julgado em 14-06-2019.

Em virtude da decisão proferida no Recurso Especial e após concordância das partes, os embargos à execução foram extintos por perda superveniente do objeto, tendo o magistrado a quo deixado de arbitrar honorários advocatícios sob o fundamento de que condenar a União em novo pagamento da verba honorária configuraria bis in idem.

A decisão não merece reforma. É entendimento tranquilo deste Tribunal que, havendo fixação de honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal ou em ação ordinária, não cabe nova fixação de verba honorária na execução. Da mesma forma, arbitrados honorários no feito executivo, não cabe nova condenação nos embargos à execução que foram extintos, por perda superveniente do objeto, justamente pelo que restou decidido naqueles autos.

Observo que os Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados em dezembro de 2012, quando o valor da exação correspondia a quase **nove milhões e quinhentos mil reais**.

Consoante bem observado pelo em. Ministro Relator, a jurisprudência do STJ admite a cumulação dos honorários em razão da autonomia da ação de Execução Fiscal e dos Embargos do Devedor (ou Ação Anulatória conexa com a Execução Fiscal, quando não ajuizados Embargos do Devedor).

Igualmente acertada a decisão que, ao superar o fundamento adotado nas instâncias de origem, a elas devolveu o tema relacionado com a especificação do montante dos honorários, pois a valoração dos critérios e parâmetros fáticos e jurídicos a serem utilizados é matéria que deve respeitar os princípios do juiz natural e da não supressão de instância, até porque será passível de questionamento pela parte que se sentir eventualmente prejudicada, pela via processual adequada.

Com essas considerações, **ACOMPANHO** o judicioso Voto do em. Ministro Relator para negar provimento ao Agravo Interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0354955-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.971.745 / RS

Números Origem: 200871120017638 50153414520144047112 50157708020124047112

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AÉRNIO DILKIN PENTEADO
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AÉRNIO DILKIN PENTEADO
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.